



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica
Da Prefeitura do Município da Estância Turística de Ibitinga/SP**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO n° 053/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 7.141/2023

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ n° 07.875.146/0001-20, situada à Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul-RS, Cep 95074-450, neste ato representada por Sr. GUSTAVO TONET BASSANI, portador da Carteira de Identidade n° 4079478386 e do CPF n° 018.375.730-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão eletrônico supracitado, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva eis que foi lançado no portal de compras do município edital de pregão eletrônico supracitado com sessão pública aprazada para o dia 15/07.

O instrumento dispõe que decai do direito de impugnar os termos do Edital de Licitação perante a Administração, o Licitante que não o fizer até três dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas.

Assim, por ser tempestiva, requer o recebimento da presente impugnação e análise dos argumentos que seguem.

II – DO EDITAL E DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DOS LOTES 03, 04 E 05



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A prefeitura com o edital em comento visa a aquisição de mobiliário escolar para equipar as unidades escolares da rede pública municipal, com critério de julgamento de menor preço por lote, conforme especificações e exigências do edital e seus anexos.

Assim, os lotes 03, 04 e 05 acabam por restringir a ampla participação e ferem o princípio da livre concorrência, já que esses unem como semelhantes produtos que na verdade se distinguem, por este motivo impugna-se a composição dos lotes mencionados.

Desse modo, inicialmente, com relação ao lote 03, que solicita a compra de 14 itens, entre eles unem conjuntos escolares individuais, armários, estantes, guarda brinquedos, baú e conjuntos escolares coletivos, com uma simples transcrição é possível verificar que estes produtos não possuem os mesmos requisitos, nem os mesmos moldes, e nem as mesmas matérias primas e nesse sentido não poderiam ser cotados como semelhantes.

Quanto ao lote 04, este solicita mesas, longarina e cadeiras, e, visivelmente a mesa não se classifica como assentos, deste modo, não deveria ser alocada neste lote.

Já quanto ao lote 05, que pretende a aquisição de armários, arquivo, cadeira e estante, novamente nos deparamos com itens de linhas fabris distintas cotados como se fossem similares.

Assim, é necessária a revisão do edital, a fim de que ocorram a redistribuição dos itens em novos lotes, mais específicos, exemplo um lote para armários, estantes, guarda brinquedos e baú, outro para assentos, outro para conjuntos coletivos, e assim sucessivamente, o que seria a medida mais adequada.

A participação, se restringe pela cotação dos produtos por lote, assim, se a empresa não possuir algum item do grupo não poderá participar, com isso muitas empresas não cadastrarão



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

proposta por não ter todos esses produtos do lote o que leva a administração pública a adquirir muito provavelmente por um preço mais alto do que se ampliasse a concorrência.

Nesse sentido, destacamos o teor da alínea a do inciso I do art. 9º da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

*a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Desse modo, a união dos lotes infringe o caráter competitivo da licitação pois limitam severamente a participação de empresas que não são especializadas em todos os produtos solicitados.

Diante disso, deve-se fazer a divisão dos lotes em novos grupos por categorias, o que conseqüentemente permitirá a aquisição pelo órgão público a um melhor valor.

Nessa linha, trazemos a Súmula nº 247 do TCU que diz que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação** de licitantes que, embora não dispondo de capacidade



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A competitividade também é tratada como um princípio norteador dos procedimentos licitatórios e ela diz respeito a alcançar proposta mais vantajosa pela Administração Pública, proibindo medidas que comprometam o caráter competitivo do procedimento, assim entende-se que esta separação do lote citado está ferindo este princípio.

Outro princípio que é ferido com esta separação editalícia é o da igualdade, que exige condições proporcionais de participação a todos os licitantes, trazendo produtos de fabricação diversas em um mesmo lote a licitação não se torna igualitária.

Assim é abordado este princípio na Constituição Federal Brasileira no seu Art. 37, inciso XXI, dispondo:

“Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”*

Trazemos também outro dispositivo da Nova Lei de Licitações 14.133/21 sobre este tema:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Os procedimentos licitatórios também devem primar pela Economicidade, princípio previsto na Constituição Federal, no seu art. 70, caput, o qual visa a contratação pelo preço mais vantajoso à administração, objetivando não só o menor preço, especificamente, mas também o melhor custo-benefício, ou seja, produtos com um bom preço de mercado e boa qualidade.

Destacamos novamente que provavelmente não existam empresas que fabriquem produtos tão distintos, o que se poderá talvez encontrar são apenas algumas revendas, e friza-se que não especializadas, que forneceriam todos esses itens, os quais serão de fabricantes distintos e o que conseqüentemente amplia o preço ofertado aos lotes com relação a se fossem oferecidos por fabricantes/fornecedoras específicas de cada segmento, o que foge da supremacia do interesse público.

Licitando os lotes da forma em que se encontram esse princípio é violado, já que fabricantes e fornecedoras especializadas costumam ter produtos melhores do que as empresas com linha de fornecimento muito ampla.

Assim entende-se que a separação dos lotes em comento é medida que se impõe para o edital em debate, já que estas divisões ferem o caráter competitivo da licitação e infringem os



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, o quais sejam o da igualdade e competitividade.

III – PRAZO DE APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

O item 14.2 do edital fixa que as amostras poderão ser entregues no prazo limite de **3 dias** após convocação feita pelo Pregoeiro através do chat onde ocorrerá a licitação.

O prazo de entrega fixado é **exíguo**, já que o prazo real de produção e entrega dos itens é incompatível com o exigido.

Cumprir destacar que as amostras só serão produzidas mediante solicitação, já que antes da participação na licitação não se pode mensurar se sagraremos vencedores e será necessário amostragem ou não, bem como de quais itens iremos arrematar. Sendo assim, não é razoável que o órgão licitador exija que tenhamos as amostras prontas.

Mesmo que alguns participantes possam ter os itens de mostruário prontos para a entrega, porém **03 (três) dias** é muito pouco tempo para que seja feito o transporte, muitas vezes até mesmo via aérea, dependendo da localidade, o prazo dado pela terceirizada é em torno de 7 (sete) dias para encaixe na rota.

A administração pública deve seguir alguns princípios nos processos administrativos e de licitações, um deles é o Princípio da Razoabilidade que tem a função de delimitar as atividades dos entes administrativos para que haja coerência nas suas determinações, ou seja, no caso narrado, verifica-se que não houve razoabilidade no prazo de entrega das amostras determinado em edital, pois não se enquadra no tempo mínimo necessário para que as empresas produzam os itens, transportem e entreguem.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Ressalta-se que na Constituição Federal Brasileira no seu Art. 37, inciso XXI aborda explicitamente o princípio da Isonomia, visando assegurar aos licitantes a igualdade de condições para a participação nos certames licitatórios:

Constituição Federal - 1988

“Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”*

Também existe disposição nesse mesmo sentido na Lei 10.024/2019 – Lei de Licitações na modalidade pregão:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da eficiência, da proibição administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da **proporcionalidade** e aos que lhes são correlatos.*

*§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**, resguardados o interesse da administração, o princípio da **isonomia**, a finalidade e a segurança da contratação.*

Nesse sentido a Lei 14.133/21 – Nova Lei de Licitações, também aborda este tema:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios** da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável

Assim, a disposição editalícia supracitada também está ferindo os princípios dispostos em lei, já que a imposição não é isonômica, uma vez que arbitrária, ou seja, beneficia apenas empresas que já tenham as amostras de todos os itens fabricados e que sejam bem próximas ao órgão licitante, já que em **03 (três) dias** não é possível que as demais empresas fabriquem os produtos e façam essa entrega.

Para corroborar com essas afirmações, colacionamos as palavras de Breno Almeida Souza, Analista de Logística do IF – ES:

A licitação possui a sua obrigatoriedade determinada pela Constituição Federal de 1988. Como se caracteriza fundamentalmente pela competição entre particulares - para se saber quem terá a preferência de contratação com o Poder Público, este deverá não apenas promover a competição, mas **promovê-la de forma isonômica** - fornecendo ferramentas que equalizem a atuação dos concorrentes. Isso implica que a Administração não empregue, por exemplo, preferências por marcas, restringindo assim a participação do maior número possível de competidores que forneçam aquele mesmo objeto. Não apenas isso, implica em que **a Administração empregue ferramentas para integrar os licitantes mais fracos** - preferências por contratação de ME e EPP, por exemplo, que em geral possuem menor poder de mercado que as grandes companhias.

O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, **para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades.** Dá-se aos particulares, por meio de



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

licitação, a possibilidade de empregar esforços - mesmo em disputa contra entes de elevados níveis de poder - com o propósito de contratar com o Estado. Os dois são evidentemente indivisíveis, visto que a licitação existe justamente para garantir, entre outras coisas, a isonomia.

Fonte: Portal Migalhas – Matéria de 16/12/2021

Frisa-se mais uma vez que o edital em questão não está garantindo igualdade de condições de participações aos licitantes, porque traz disposição que restringe a concorrência e ampla participação por trazer prazo de entrega de amostras severamente curto e irrazoável a realidade das empresas brasileiras.

Um prazo de entrega de amostras razoável é de no mínimo **10 (dez) dias**, desse modo o que se impõe neste caso uma revisão editalícia, a fim de alterar as disposições de entrega constantes no dispositivo supracitado para fixar um prazo que seja adequado e que possibilite a ampla participação e igualdade de condições entre as licitantes.

IV - DOS PEDIDOS

Desse modo entende-se que o edital do procedimento licitatório da **Prefeitura do Município da Estância Turística de Ibitinga/SP**, lavrado sob registro de **Pregão Eletrônico nº 053/2024**, não atende aos princípios da competitividade, igualdade e economicidade bem como infringe o caráter competitivo da licitação e deve ser revisto.

Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, com relação ao mérito, requer a alteração do edital para que se realize a separação dos lotes 03, 04 e 05, visando ampliar a concorrência e igualar a competitividade do procedimento, bem como requer a majoração do prazo de entrega das amostras em tempo razoável e compatível com a fabricação e entrega, não podendo ser inferior a 10 (dez) dias.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

┌ CAXIAS DO SUL - RS ┐

Caxias do Sul, 12 de julho de 2024.

GUSTAVO TONET BASSANI - Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386